

LEI Nº 113/98, DE 19 DE NOVEMBRO DE 1998.

“DISPÕE SOBRE O PROVIMENTO DE CARGOS PÚBLICO MUNICIPAIS POR PESSOAS DEFICIENTES E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

ORLANDO GERMANO KONZEN, Prefeito Municipal de Nova Candelária, Estado do Rio Grande Do Sul, no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER, que a Câmara de Vereadores aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º É assegurado às pessoas portadoras de deficiências, nos termos do artigo 37, VIII, da Constituição Federal, o direito de se inscreverem em concurso público para o provimento de cargos cujas atribuições sejam compatíveis com a deficiência de que são portadoras.

Art. 2º Para os efeitos desta Lei, deficiência é aquela que, comprovadamente, acarreta à pessoa condições físicas, sensoriais ou mentais reduzidas ou de inferioridade, em relação às demais, tanto para a prestação do concurso quanto para o exercício das atribuições do cargo, mas que não impossibilite para o exercício do respectivo cargo.

Parágrafo único: A comprovação da deficiência, sua identificação e a compatibilidade para o exercício do cargo, na forma prevista neste artigo, serão previamente atestadas por laudo de junta médica, nomeada pelo Município, e exigidas como requisito para a inscrição no Concurso Público.

Art. 3º Quando houver inscritos nas condições do artigo 1º, ficam-lhe asseguradas 10% (dez por cento) das vagas não existentes e das futuras, até a extinção da validade do concurso, cujo cumprimento obedecerá ao seguinte:

I – A homologação do concurso far-se-á em lista separada para os portadores de deficiência, constando em ambas a nota final de aprovação, e a classificação ordinal em cada uma das listas;

II – As nomeações obedecerão predominantemente à nota final obtida, independente da lista em que esteja o candidato;

III – Em qualquer hipótese será assegurada uma vaga aos deficientes, após 04 (quatro) preenchidas por não deficientes.

Art. 4º Os demais critérios constantes do edital do concurso público são da validade genérica para todos os candidatos, sejam ou não beneficiários desta Lei.

Art. 5º Na hipótese de não haver candidatos inscritos no concurso, na forma do artigo 1º desta Lei, ou não lograrem aprovação, as vagas serão preenchidas pelos demais candidatos aprovados no concurso.

Art. 6º As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão por conta de dotação orçamentária próprias.

Art. 7º Revogadas as disposições em contrário, a presente Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE NOVA CANDELÁRIA, 19
DE NOVEMBRO DE 1998.

Orlando Germano Konzen
Prefeito Municipal

Registe-se e Publique-se

Ari Edmundo Roehrs
Sec. de Adm. e Planejamento